ANÁLISE DO CASO DE EXTRADIÇÃO DA BRASILEIRA NATA CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL PELO STF

ANALYSIS OF THE CASE OF EXTRADITION OF THE BRAZILIAN NATIVE CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL BY THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT

Amanda Oliveira da Câmara Moreira[*]
Rafaela Oliveira Reis Cadó[**]

RESUMO: *O objetivo deste artigo é analisar o caso de extradição da brasileira nata Cláudia Cristina Sobral. Para tanto, faz-se necessária, para melhor compreensão, uma análise de termos conceituais, a definição dos critérios (jus solis e jus sanguinis) de nacionalidade, com ênfase ao conceito de brasileiro nato. A extradição é um instrumento de cooperação jurídica internacional pela qual um país entrega indivíduo para ser julgado e condenado em outro país, almejando a reciprocidade em situação similar. Em regra, o brasileiro nato não pode ser extraditado, mas existem as exceções e o presente caso reverbera exatamente essa situação. Todavia, argumentos surgem no momento em que a Suprema Corte analisa o Mandado de Segurança n º 33.864, questionando a disponibilidade da nacionalidade (Marco Aurélio), a perda da nacionalidade ao momento da naturalização (Roberto Barroso) e a necessidade da manifestação inequívoca (Edson Fachin). No caso concreto, Claudia foi extraditada vencendo o entendimento do ministro Barroso, mas existem pensamentos divergentes o que prolonga ainda mais a discussão, pois o tema ainda não é pacífico. A metodologia utilizada foi o método dedutivo e a pesquisa utilizada foi a bibliográfica e documental. Por fim, salienta-se a importância de se utilizar os critérios de jus solis e jus sanguinis para definir os critérios que traduzem se a pessoa é ou não brasileira nata, bem como a situação envolvendo a extradição de uma brasileira nata, que, em uma cerimônia, renunciou à nacionalidade brasileira.*
Palavras-chave: *Direito internacional. Brasileiro nato. Extradição. Cooperação jurídica internacional.*

ABSTRACT: *The purpose of this article is to analyze the case of extradition of Brazilian native Cláudia Cristina Sobral and it is necessary for a better understanding to analyze conceptual terms, to define the criteria (jus solis and jus sanguinis) of nationality, with emphasis to the concept of Brazilian native. Extradition is an instrument of international legal cooperation whereby a country surrenders an individual to be tried and convicted in another country, aiming at reciprocity in a similar situation. As a rule, a Brazilian native cannot be extradited, but there are exceptions and the present case reverberates in exactly that situation. However, arguments*

[*] UNINASSAU, Natal, RN, Brasil.
https://orcid.org/0000-0003-1923-7756
[**]Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, RN, Brasil.
https://orcid.org/0000-0003-3027-8225

arise at the moment when the Brazilian Federal Supreme Court analyzes the Writ of Mandamus No. 33.864 questioning the availability of nationality (Marco Aurélio), the loss of nationality at the moment of naturalization (Roberto Barroso) and the need for unambiguous manifestation (Edson Fachin). In the specific case, Claudia was extradited, overcoming Minister Barroso's understanding, but there are divergent thoughts, which further prolongs the discussion, as the topic is not yet peaceful. The methodology used was the deductive method and the research used was the bibliographic and documentary. Finally, we emphasize the importance of using the criteria of jus solis and jus sanguinis to define the criteria that translate whether or not the person is a Brazilian native, as well as the situation involving the extradition of a Brazilian native, who gave up Brazilian nationality.
***Keywords**: International law. Native Brazilian. Extradition. International legal cooperation.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar o caso de extradição da brasileira nata Cláudia Cristina Sobral sob uma perspectiva jurídica constitucional e internacional. Para isso, desenvolveu-se a partir da perspectiva constitucional do direito de nacionalidade e de seus critérios definidores, além da observância do instituto de cooperação jurídica internacional, para se chegar ao embasamento jurídico suficiente para problematizar o caso.

O objetivo geral do trabalho é sopesar o julgamento do único caso de extradição da brasileira nata pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Dos objetivos específicos, têm-se os seguintes: (i) considerar os preceitos constitucionais acerca dos parâmetros dos critérios de nacionalidade; (ii) apontar os critérios inerentes à cooperação jurídica internacional à extradição e aos crimes internacionais; (iii) elaborar uma análise crítica do caso de extradição; (iv) relatar a problemática da decisão dos ministros ao caso concreto.

A divisão do trabalho se deu da seguinte maneira: na seção inicial, apontaram-se termos conceituais de nacionalidade, a definição dos critérios (*jus solis* e *jus sanguinis*) para definição da nacionalidade, com ênfase ao conceito de nacionalidade de brasileiro nato.

Na seção seguinte, realizou-se um estudo acerca do instituto de cooperação jurídica internacional, ressaltando as questões conceituais, de soberania dos Estados, da importância e relevância do instituto nos casos gerais e de extradição. Assim como, obteve-se uma correlação entre os casos de extradição em âmbito do antigo Estatuto do Estrangeiro e da Nova Lei de Migrações, tendo em vista as modificações legislativas trazidas pelo novo diploma legal em comparativo com o caso de Cláudia, que foi decidido nos preceitos do à época vigente, Estatuto do Estrangeiro.

Na seção 3, avaliou-se o caso propriamente dito, partindo desde a análise da argumentação de Cláudia, da análise das argumentações dos ministros do STF, que serviu de parâmetro para a seção seguinte.

Na última seção, retratam-se os votos dos ministros, bem como os problemas do texto constitucional, acerca da perda da nacionalidade de brasileiros (natos ou naturalizados?), como a partir de quando começa a tratar do momento da aquisição da nacionalidade. Sob essa perspectiva, problematiza-se, primeiramente, o momento da perda da nacionalidade, ou se esta é indisponível. E segundo, se uma estrangeira pode ser extraditada e quais limites devem ser observados, o mesmo deve ocorrer no caso da brasileira nata, analisando quais os limites demonstrados via Tratado de Extradição Brasil (EUA), Estatuto do Estrangeiro e Nova Lei de Migrações.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, partindo-se do método dedutivo, ou seja, da análise geral de parâmetros constitucionais e internacionais aplicáveis ao caso e sua posterior pesquisa. Além de pesquisa documental, com base em diplomas legais, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), o Estatuto do Estrangeiro, a nova Lei de Migração, o Tratado de Extradição Brasil (EUA), a Extradição nº 1.462 e o próprio Mandado de Segurança (MS) nº 33.864, cujo objetivo da pesquisa é exploratório, pois aprimora ideias na busca de uma nova conclusão acerca do caso.

2 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE NACIONALIDADE E SEUS CRITÉRIOS

Para começar o estudo acerca do caso de extradição da brasileira nata Cláudia Cristina Sobral, alguns conceitos deverão ser fixados. Nesse esteio, é importante tratar o conceito inicial de nacionalidade, os critérios de solo (*jus solis*) e de sangue (*jus sanguinis*) e as diferenciações entre brasileiros natos e naturalizados conforme a CRFB.

Assim, versar sobre o conceito de nacionalidade é relevante, podendo ser considerado como "o direito de integrar a comunidade política e exercer em condições de igualdade os demais direitos por ela reconhecidos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição" (MAUÉS, 2014, p. 650).

Dessa forma, considera-se pessoa dotada de nacionalidade aquela que faz parte de uma sociedade, que pode exercer os seus direitos, de modo geral, como todos os outros que possuem nacionalidade também reconhecida.

Em outras palavras, será dotado de nacionalidade o indivíduo que fizer parte de um Estado, desde que ligado por um vínculo jurídico-político, ou seja, que integre aquele Estado, assumindo direitos e obrigações dentro daquela sociedade. Nesse sentido:

> A pertença de alguém ao povo depende das leis da nacionalidade ou cidadania e envolve

> determinado estatuto dentro da ordem jurídica estadual; a pertença de alguma porção do território ao Estado depende do Direito internacional; e o poder de cada Estado somente atinge o seu povo e o seu território, e não os de outros Estados, porque povo e território vêm a ser condições de existência (ou limites) do seu ordenamento jurídico. (MIRANDA, 1997, tomo I, p. 12-13)

A nacionalidade poderá ser primária ou secundária. Será primária quando adquirida no momento do nascimento, cujos critérios definidores são o do solo e o do sangue. Tais critérios são assim conceituados:

> O critério do *jus solis* foi adotado em todas as Constituições brasileiras, admitindo-se como única exceção a hipótese do filho de estrangeiro que se encontra no Brasil a serviço de seu país. O critério do *jus sanguinis* também foi utilizado em todos os textos constitucionais, atribuindo a nacionalidade brasileira (MAUÉS, 2014, p. 650).

A divisão dos critérios foi realizada da seguinte forma: o *jus solis* é destacado no art. 12, I, *a*, da CRFB; o *jus sanguinis*, desde que atrelado ao serviço no Brasil, encontra-se disposto no art. 12, I, *b*, do mesmo diploma legal; *jus sanguinis* e o registro, nos moldes do art. 12, I, *c*, da CRFB e, por último, o *jus sanguinis*, somado à opção confirmativa de nacionalidade, conhecida como nacionalidade potestativa, obedecendo ao disposto no art. 12, I, *c*, da CRFB. Já a nacionalidade secundária é aquela admitida somente a partir da naturalização.

Ainda em relação à previsão constitucional, destaca-se o art. 5º, LI[1], ao tratar da impossibilidade de extradição do brasileiro, salvo aqueles naturalizados nos casos definidos como na prática de crime comum, ou no envolvimento de tráfico ilícito de entorpecentes, desde que anteriores à naturalização.

Portanto, depreende-se da leitura e interpretação do dispositivo que a extradição de brasileiros natos não poderá ocorrer sob nenhuma hipótese.

[1] Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Inclusive, o próprio STF[2] manifesta-se a respeito do tema, afirmando que o brasileiro nato, qualquer que sejam as circunstâncias ou natureza do delito, não poderá ser extraditado pelo Brasil, ainda que ocorra o pedido do governo estrangeiro, aduzindo que o texto constitucional não admite exceções aos casos de extradição de brasileiro nato.

Assim, partindo dessas premissas, chega-se a um posicionamento: em nenhum caso, os brasileiros natos poderão ser extraditados. Caso tal situação venha a ocorrer, não poderá ser levada em consideração pelo STF, por ser pautada em iminente ilegalidade.

Para que ocorram casos de extradição no país, obrigatoriamente deverá ter acontecido um crime no exterior, e o agente que cometeu esse crime se encontre no Brasil. Os demais casos de retirada de uma pessoa do país não se encontram na seara criminal, mas, sim, na cível, como ocorre na expulsão, deportação e asilo. Institutos que não serão aqui tratados, pois o objeto é caso de extradição.

A partir disso, problematiza-se acerca do caso de Cláudia Cristina Sobral, o *leading case* nacional de brasileira nata extraditada pelo STF. Esta seção serve de base para a análise do caso referido, de modo a realizar um entendimento sobre a correta aplicação ou não do instituto da extradição ao caso.

3 EXTRADIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Os casos de extradição são de extrema relevância para que ocorra a cooperação jurídica entre os países, afinal "percebe-se desde logo que a extradição constitui um instituto – talvez o principal – de cooperação internacional no combate à criminalidade" (ROTHENBURG, 2014, p. 418).

Existem os mais variados casos de cooperação jurídica internacional envolvendo o Brasil e outros países em relação às questões criminais, cite-se, por exemplo, o caso da abertura das contas dos investigados da operação lava jato na Suíça, ou o caso do sequestro internacional de menores envolvendo Sean Goldman. Além do próprio caso aqui estudado, o pedido de extradição da brasileira nata Cláudia Cristina Sobral por ter assassinado o marido e fugido para o Brasil.

A cooperação jurídica nada mais é do que uma espécie de "acordo de cavalheiros" que os países realizam para que possam resolver determinado

[2] O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a CR, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do jus soli, seja pelo critério do jus sanguinis, de nacionalidade brasileira primária ou originária (BRASIL, STF, 2003).

problema, principalmente num mundo globalizado cujos ordenamentos jurídicos são muito distintos e as respostas às demandas judiciais devem ser dadas. Assim, o referido instituto, consoante Clementino:

> Surge como alternativa inicial para repressão da criminalidade transnacional a cooperação jurídica internacional em matéria penal, permitindo a válida realização de medidas extraterritoriais a fim de subsidiar a persecução penal. Nesse contexto global (e transnacional) de relações jurídicas, somente a partir da postura cooperativa interestatal é possível que a persecução penal também assuma uma visão global e proceda ao adequado rastreamento das ramificações das organizações criminosas (CLEMENTINO, 2013, p. 16-17).

Ainda de acordo com Clementino (2013), a necessidade de comunicação entre os Estados de diferentes soberanias tem o intuito de reconhecer o momento jurídico em que um Estado pode requerer a outro a colaboração para o deslinde de determinada matéria penal, no que diz respeito à investigação e solução de crimes cometidos.

Para fins de um breve entendimento do que trata o instituto de cooperação jurídica internacional em matéria penal, tem-se que:

> i) é jurídica, porque atende à necessidade de um processo penal, ainda que este não tenha sido instaurado e mesmo após sua conclusão; ii) internacional, porque implica uma medida extraterritorial, a ser efetivada no território de outro Estado, exigindo articulação de soberanias; iii) é penal, porque tem por objeto a persecução do crime com elementos de estraneidade (CLEMENTINO, 2013, p. 25).

Importante salientar que nem sempre houve essa abertura de Estados soberanos para fins de investigação de particulares. Nessa perspectiva, ocorreu uma evolução e entendimento de que não se tratava apenas de questões relacionadas aos direitos fundamentais, mas, sim, de questões de direito internacional; nesse esteio, vê-se que:

> Até então, predominava sem discussão o princípio do <<domestic affair>> ou da não-ingerência, que limitava o direito internacional às relações entre Estados no contexto de uma sociedade internacional formal. A situação dos indivíduos era definida e protegida pelo Estado da nacionalidade (ou da residência), sem que os outros Estados tivessem legitimidade para intervir. A defesa além-fronteiras dos indivíduos resumia-se à protecção diplomática ou à celebração de acordos inter-estaduais, não se admitindo a intervenção unilateral senão em casos excepcionais [...]. No entanto, à medida que as fronteiras se foram abrindo, a esfera de relevância internacional foi-se alargando e consagrou-se a ideia de que o gozo efectivo, pelos cidadãos de todos os Estados, de certos direitos fundamentais é uma questão de direito internacional (ANDRADE, 2004. 30-31).

Mais uma vez. destaca-se a importância da abertura dos Estados, aumentando a abrangência de Estados-Estados, para Estados-investigação de particulares e seu reconhecimento como uma questão de direito internacional.

Ultrapassada a fase conceitual, é importante destacar que o caso a ser analisado foi decidido com base no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). Ocorre que atualmente os casos que porventura venham a tratar sobre extradição e cooperação jurídica internacional serão regidos pela nova Lei de Migração (Lei nº13.445/2017), que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro.

Nesse ponto, destaque-se que a nova Lei de Migração, em comparação com o regramento anterior (Estatuto do Estrangeiro), trouxe pontos positivos, pois passou a tratar em capítulo específico sobre as medidas de cooperação (Cap. VIII), evidenciando o art. 81[3], que trata dos casos de extradição.

O artigo mencionado anteriormente equivale ao art. 77 do Estatuto do Estrangeiro, com algumas peculiaridades e diferenciações. Já o art. 82 da nova Lei de Migração é claro ao afirmar que não se concederá a extradição quando o brasileiro for nato; por sua vez, o art. 77 do Estatuto do Estrangeiro é mais genérico, abordando que não se concederá a extradição

[3] Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso (BRASIL, 2017).

nos casos de brasileiros, com a ressalva da época da aquisição da nacionalidade, caso se verifique após o fato que motivar o pedido.

O caso de pedido de extradição de Cláudia, como todos os outros pedidos de extradição de pessoas que estavam no Brasil, só foi possível, pois o crime cometido no exterior também é considerado crime no Brasil. Conforme Rothenburg (2014), bastando a contravenção. O ilícito deverá conter pena superior a um ano e sempre se relacionar a crimes cometidos no estrangeiro também considerados como tais no Brasil.

Dessa forma, contextualizando o caso de Cláudia Sobral ao pedido de extradição e o instituto de cooperação jurídica internacional, faz-se necessário realizar um breve histórico. Cláudia, brasileira nata, posteriormente naturalizada americana, perderia a nacionalidade brasileira pela simples opção de aquisição de outra nacionalidade?

4 ANÁLISE DO CASO CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL HOERIG

Claudia Cristina Sobral Hoerig nasceu no Rio de Janeiro e em 1990 foi morar nos Estados Unidos. Lá, casou-se com o senhor Thomas Bolte, obteve o *green card* e em 1999 requereu a sua nacionalidade norte-americana, buscando, segundo ela, melhorias profissionais. Para haver a nacionalização do estrangeiro, nos Estados Unidos, há que ser feita a devida renúncia à sua nacionalidade de origem e tal situação se dá por meio de um juramento formal.

Claudia divorciou-se de Bolte para casar-se com Karl Hoering. Em 2007, comprou uma arma Smith & Wesson calibre 357, com visor laser incorporado, e passou a praticar tiro ao alvo em polígono de tiro próximo a sua residência. Com base nas investigações americanas, em 12/3/2007, um vizinho teria visto Cláudia deixar sua residência e depois disso jamais teria sido vista novamente nos Estados Unidos.

Ocorre que, três dias depois, o corpo de Karl Hoerig, seu segundo marido, foi encontrado na residência do casal com ferimentos à bala na cabeça e nas costas. Pouco dias depois, Claudia chegou ao Brasil e paralelamente fora formalmente acusada do homicídio de Karl Hoerig nos Estados Unidos. Em 12/9/2011, foi aberto, de ofício, o Procedimento Administrativo nº 08018.011847/2011-01, que culminou com a declaração de perda da nacionalidade brasileira, veiculada na Portaria Ministerial nº 2.465/2013, com fulcro no art. 12, § 4º, II, da CRFB, na forma do art. 23 da Lei nº 818/1949. Os Estados Unidos, por sua vez, por meio da Nota Verbal nº 617 requereram a prisão de Claudia, para fins de extradição, em 9/9/2013.

Inconformada com o procedimento administrativo supracitado, Claudia impetrou o MS nº 88.364 contra tal ato, proferido pelo ministro da Justiça que declarou a sua perda da nacionalidade brasileira.

A partir daí, vários questionamentos surgiram: se ela era brasileira nata, se era possível a extradição de um brasileiro nato. Também deve ser observado o momento da perda da nacionalidade, se no momento do próprio juramento para obtenção da cidadania americana ou se no momento da referida portaria ministerial.

5 PROBLEMÁTICA DO CASO

5.1 DEFESA DE CLÁUDIA HOERIG

Como já dito, Claudia Hoerig impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ministro da República, qual seja a Portaria Ministerial nº 2.465/2013. O fundamento para a perda da sua nacionalidade seria o art. 12, § 4º, II, da CRFB, que afirma ser causa da perda da nacionalidade brasileira a aquisição de outra nacionalidade, enquadrando o caso concreto a essa situação.

A defesa de Cláudia se pauta na alínea "b" do mesmo artigo supramencionado, que menciona como exceção os casos de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. Assim, conforme alegaram no *writ,* deveria cumular as duas nacionalidades ao invés de perder a nacionalidade brasileira.

Afirma, ainda, em sua tutela, que o fato de adquirir outra nacionalidade não é, por si só, elemento completo para perda de nacionalidade. Alega a impetrante que a aquisição de outra nacionalidade não implica automaticamente perda de nacionalidade brasileira, porque, para que a perda ocorra, é necessária manifestação inequívoca de vontade do nacional brasileiro, no sentido de abrir mão de sua nacionalidade.

Nesse ínterim, afirma que solicitar a naturalização americana não é o mesmo que demonstrar a vontade de perder a nacionalidade brasileira. Por fim, conclui que a perda da nacionalidade brasileira seria desproporcional já que a obtenção da cidadania americana teve o objetivo de possibilitar o pleno gozo dos direitos civis e de moradia, uma vez que Cláudia ganharia um bom incentivo profissional após a sua naturalização.

5.2 ARGUMENTAÇÃO DO STF

O relator, ministro Luiz Roberto Barroso (BRASIL, STF, 2016, p. 9-10), afirma que a situação de Claudia, quando da aquisição de outra nacionalidade, não se enquadra em qualquer das duas exceções, constitucionalmente previstas nas alíneas a e b do § 4º, II, do art. 12 da Carta Maior. A impetrante, por ter se casado com o nacional norte-

americano Thomas Bolte, obteve o *green card,* que concede, naquele país, a autorização para permanência, trabalho e gozo de direitos civis. Para tanto, tornar-se-ia, segundo a visão de Barroso, absolutamente desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana.

Dessarte, não poderia o caso em questão se tratar da exceção da alínea b do § 4º, II, do art. 12 da CRFB. Logo, o relator, ao analisar a opção feita por Cláudia, deixou de lado a nacionalidade brasileira. Assim, quando do ato de juramento formal, ela expôs o seu desejo efetivo de integrar a comunidade nacional estrangeira, demonstrando, assim, a manifestação inequívoca necessária, já que optou por "renunciar e abjurar fidelidade a qualquer Estado ou soberania". Ademais, o ministro acredita que não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder que tenha ferido direito líquido e certo da impetrante, na decisão administrativa em questão (BRASIL, STF, 2016, p. 6).

Noutro giro, o ministro Edson Fachin (BRASIL, STF, 2016, p. 14) aduz que há "uma nacionalidade de conveniência" e diz que "a autora do mandado de segurança é suspeita de ter praticado homicídio de seu então marido". Desta feita, ele retoma a manifestação de 7 de maio de 2014, da subprocuradora-Geral da República, no MS nº 20.439, sobre a Portaria Ministerial nº 2.435 e nesse momento compreendeu-se pela inteligência do art. 12, § 4º, II, b, da CRFB, concluindo-se pela necessidade de manifestação do expressa do interessado.

O ministro em questão considera a perda da nacionalidade fator muito sério e que, na impossibilidade de manutenção da dupla nacionalidade, faz-se imprescindível dar o direito ao nacional optar ou pela nacionalidade brasileira ou pela outra. Considera muito arriscado declarar a perda de nacionalidade brasileira pelo simples fato de o nacional ter adquirido outra nacionalidade posteriormente. Nesse sentido, a CRFB é bem clara em seu inciso LI do art. 5º, já que estabelece que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei (BRASIL, STF, 2016, p. 15).

Considera, por fim, que não há que se pensar em impunidade, haja vista que na impossibilidade da extradição, tendo em vista ser, o indivíduo, brasileiro nato, já que o Estado brasileiro pode punir conforme determina o art. 7º, II, b, e respectivo § 2º do Código Penal (CP) c/c o art. 88 do Código de Processo Penal (CPP), levando-se em conta a aplicação extraterritorial da norma penal (BRASIL, STF, 2016, p. 16-17).

A ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux (BRASIL, STF, 2016, p. 19-20) afirmam acompanhar o voto do relator, ministro Roberto Barroso, todavia Weber demonstra preocupação com a possível submissão de Claudia à pena de morte, que é a pena para o delito imputado a ela. Assim,

reitera que essa temática tem que estar viva no momento da concessão da extradição. Já o ministro Marco Aurélio (BRASIL, STF, 2016, p. 21) corre no sentido oposto do que trata o relator, afirmando considerar indisponível o direito à condição de brasileiro nato, devendo se avaliar unicamente se o indivíduo é ou não brasileiro nato, desconsiderando-se todas as outras questões.

Por fim, na decisão da Turma, ficou ressaltado que o deferimento do pedido da extradição é condicionado ao compromisso formal de o país de destino não aplicar penas interditadas pelo direito brasileiro, em especial a prisão perpétua ou pena de morte, bem como ficando a prisão restrita ao prazo máximo de trinta anos, como prevê o regramento brasileiro.

Mais à frente, no processo de Extradição, na evolução do pensamento desenvolvido no Acórdão do Mandado de Segurança, os ministros votaram por maioria pela extradição de Claudia Cristina Sobral.

5.3 ANÁLISE CRÍTICA

Ao se analisar criticamente a situação em questão, é importante, inicialmente, se observar que a CRFB afirma, em seu art. 5º, LI, que nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. Essa é a regra maior, sendo a extradição uma exceção aplicada, à primeira vista, somente ao naturalizado.

É nesse sentido que corre a interpretação do ministro Marco Aurélio, ao afirmar ser a nacionalidade indisponível. Até mesmo porque o art. 12, § 4º, da CRFB traz, em seu texto, "a perda da nacionalidade do brasileiro" não especificando se envolve brasileiro nato, naturalizado ou os dois, cabendo, assim, as duas interpretações. O inciso I do mesmo artigo fala sobre cancelamento da naturalização, logo trata de brasileiro naturalizado; já o inciso II não é claro, visto que trata da aquisição de outra nacionalidade, sem especificar se fala de brasileiro nato, do naturalizado ou dos dois. Desta feita a dubiedade de interpretação persiste.

Outra abordagem que também pode ser feita se refere ao momento da perda da nacionalidade. Conforme a compreensão do ministro Barroso, ocorre a perda da nacionalidade no próprio momento da naturalização, ou seja, quando há a vontade legítima de optar por outra nacionalização. Dessa forma, a perda da nacionalidade brasileira é imediatamente imposta. Assim, nesse entendimento, Claudia Cristina, de fato, perdeu sua nacionalidade brasileira.

Para o ministro Fachin, é necessária a manifestação inequívoca, ou seja, a mera opção por fazer a naturalização estrangeira não faz o nacional perder a sua condição, devendo-lhe ser dada a possibilidade de optar ou

não pela nacionalidade brasileira; por essa compreensão, Claudia ainda é brasileira nata. Nesse sentido, o próprio sítio virtual do Itamaraty afirma o seguinte:

> Não há qualquer restrição quanto à múltipla nacionalidade de brasileiros. A nacionalidade brasileira não exclui a possibilidade de possuir, simultaneamente, outra nacionalidade. A perda de nacionalidade brasileira somente ocorrerá no caso de vontade formalmente manifestada pelo indivíduo. Em suma, ao tornar-se cidadão estrangeiro, por processo de naturalização, o cidadão brasileiro não perde automaticamente a cidadania brasileira, mas sim, passa a ter dupla cidadania: brasileira, por nascimento, e a estrangeira, por naturalização (BRASIL, MINISTÉRIO..., 2017).

A informação prestada pelo próprio sítio eletrônico do governo federal afirma sobre a possibilidade de cumulação de nacionalidade até a vontade formalmente manifestada. Desta feita, como exigir que um indivíduo no estrangeiro, tendo acesso a essa informação no próprio portal consular, chegue a outra conclusão se não a de que terá como optar em momento oportuno por uma das nacionalidades?

Ainda segundo o endereço eletrônico do Itamaraty, somente será instaurado processo de perda de nacionalidade quando o cidadão manifestar expressamente, por escrito, sua vontade de perder a nacionalidade brasileira. Caso contrário, não ocorrerá processo de perda de nacionalidade (BRASIL, MINISTÉRIO..., 2017). Dessa forma, conforme a inteligência do que se encontra exposto no sítio de domínio virtual do Itamaraty, a perda da nacionalidade só se dá com a formalização no Brasil da perda da nacionalidade, ou seja, com o processo administrativo que oficializa a perda da nacionalidade. Desta feita, Claudia Cristina ainda seria brasileira nata, pois nunca optou expressamente pela perda da sua nacionalidade brasileira, além do que no processo administrativo movido de ofício ela afirmou justamente o contrário, ou seja, que não gostaria de perder a nacionalidade brasileira.

O art. 23 da Lei nº 880/1949 afirma que a perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado. Ou seja, a perda da nacionalidade de fato depende do ato administrativo, e até então não se pode falar que houve a perda da nacionalidade. Assim, Claudia Cristina se naturalizou

americana em 1999 e só perdeu a sua nacionalidade, no momento da publicação da Portaria Ministerial nº 2.465/2013, em 2013.

Vale salientar que a lei não fala em retroatividade da perda da nacionalidade ao tempo da naturalização, logo pode-se facilmente deduzir que o nacional só perde a nacionalidade quando publicada a Portaria Ministerial (Portaria nº 2.465, de 3/7/2013). Assim, é fácil concluir que – ao tempo do crime – Cláudia era brasileira nata.

O princípio da nacionalidade ou da personalidade aplica-se à lei penal da nacionalidade do agente, independentemente de onde ocorreu o delito, pois ao nacional é exigido que se cumpra a lei de seu país, mesmo estando no estrangeiro. Considera-se tanto a personalidade ativa, levando em conta a nacionalidade do autor do delito (art. 7º, II, b, do CP), quanto a personalidade passiva, pela nacionalidade da vítima (art. 7º, § 3º, do CP). Isso visa combater a impunidade de agentes nacionais se eles não forem atingidos pela lei do estrangeiro, onde o delito ocorreu (CAPEZ, 2011). Ou seja, ao brasileiro que comete crime no estrangeiro se aplica a lei brasileira.

Para finalizar esse pensamento – mostrando a tendência do legislador –, tem-se pela nova Lei de Migração, art. 82, III, que não se concederá a extradição quando o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando. Essa é a situação de Cláudia Cristina Sobral, que, mesmo tendo feito a naturalização americana, não havia, ainda, cumprido a formalidade exigida pela Lei nº 880/1949, sendo, portanto, brasileira nata até 2013.

Desta feita, no momento do crime em 2007, Cláudia era brasileira nata, logo a competência para julgamento do seu crime era do Brasil; e quando o Brasil é competente para julgar, não se pode extraditar. Assim, deve-se retomar ao que trata o art. 5º, LI, da CRFB que estatui que "nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização". A própria Carta Maior define como marco da atuação da competência brasileira o momento da naturalização. Logo, a *contrario sensu,* o tempo da perda da nacionalização deve ser levado em conta como marco para saber até onde vai a competência brasileira.

Por fim, pode-se dizer que se o crime tivesse sido praticado após a publicação da Portaria Ministerial, ou seja, após 2013, Claudia Cristina deveria ter sido extraditada. Todavia, se o crime fosse cometido antes da formalidade, ela deveria ser compreendida como brasileira nata, e não ter sido extraditada. O que se percebeu, no caso concreto, foi que não se considerou essa análise, prosperando a interpretação de Barroso, ainda que a formalidade exigida pela lei não tivesse sido cumprida no momento do cometimento do crime, sendo ao final do processo de extradição (Extradição nº 1.462) a brasileira nata Claudia Cristina Sobral extraditada para os Estados Unidos.

5.4 O CASO NA ATUALIDADE

Cláudia foi extraditada do Brasil em 18 de janeiro de 2018, apesar de o advogado ter tentado reverter a situação por meio de ação rescisória, uma das hipóteses de tentar retornar ao *status quo ante* da perda da nacionalidade. Ocorre que tal fato é mais um equívoco no processo de Cláudia, tendo em vista que a perda de sua nacionalidade foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, acompanhada pelo STF no momento da decisão.

No caso, como a perda da nacionalidade foi decretada pela via administrativa, deveria ter existido novo pedido administrativo requerendo mais uma vez a nacionalidade de Cláudia, dessa vez como naturalizada. Tal fato não iria anular a extradição, mas daria a dupla nacionalidade à brasileira. Afinal, um processo judicial, em caso de ação rescisória, buscaria rever um processo judicial, mas o que não seria o caso da perda da nacionalidade, mas, sim, do processo de extradição de Cláudia.

Atualmente, o caso encontra-se na Corte americana, cujo júri teve início em 24 de janeiro de 2019. O defensor público de Cláudia tenta desfazer as acusações, porém há uma grande possibilidade de condenação da brasileira pelo julgamento estrangeiro. O que se sabe é que o tempo de pena cumprido no Brasil será utilizado, para fins de compensação, no momento da fixação da pena.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se, por fim, que o *caso* de Cláudia Cristina Sobral é muito complexo, tendo em vista que trata de diversas nuances da lei que necessita de interpretação, cabendo, inclusive, mais de uma forma de compreensão da situação. Tal realidade se depreende do próprio Acórdão que julga o Mandado de Segurança contra ato administrativo do Ministro da Justiça, uma vez que dos cinco ministros que julgam, surgem três interpretações diferentes para a compreensão da nacionalidade de Claudia e para o momento da perda da sua nacionalidade.

Há de salientar que o presente trabalho não teve o escopo de esgotar a temática, mas, sim, de trazê-la à tona para que possa ser mais discutida, já que, como dito, o tema ainda é bastante divergente na Suprema Corte. Primeiramente, e talvez o mais importante nessa situação para compreensão da temática seja o entendimento básico dos critérios de nacionalidade quais sejam, *ius solis* e *ius sanguinis,* pois define os limites de um brasileiro nato e nos delimita os parâmetros para o brasileiro naturalizado, só assim pode-se compreender a extensão do imbróglio vivido por Cláudia Cristina Sobral.

Nesse ínterim, deve-se ter em mente o relacionamento entre o Brasil e os Estados Unidos que focaram acordos já firmados entre eles e realizaram uma cooperação jurídica de âmbito penal. Até mesmo porque a extradição é por si só um instrumento de cooperação jurídica por excelência, já que um país busca ajudar outro país entregando o acusado para ser julgado em outras terras. Ocorre que – no caso em questão – a situação é bem mais complexa, uma vez que a pessoa a ser entregue era brasileira, filha de brasileiros, o que elevou a situação a um outro patamar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.** 3. Ed. Lisboa: Almedina, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Nacionalidade brasileira.** Brasília: Portal Consular. Disponível em: http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outros-servicos/nacionalidade-brasileira. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. **Portaria Ministerial nº 2.465, de 3 julho de 2013.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/56295671/dou-secao-1-04-07-2013-pg-33. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Acórdão nº 33.864. Impetrante: Claudia Cristina Sobral. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Relator: Desembargador Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 19 de abril de 2016. **Diário Oficial da União, 20 set. 2016.** Brasília: Livraria do Supremo, 20 set. n. 200, p. 60-60. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioCapitulo.asp?numDj=200&dataPublicacaoDj=20/09/2016&codCapitulo=3#>. Acesso em: 27 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus n. 83.113 Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Mello, j. 26-6-2003, P, **DJ de 29-8-2003.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80285. Acesso em: 30 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Mandado de Segurança nº 20.439 – Distrito Federal.** Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894877543/mandado-de-seguranca-ms-20439-df-2013-0310014-7?ref=amp. Acesso em: 21 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 1:** parte geral (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **A cooperação jurídica internacional em matéria penal-tributária como instrumento de repressão à criminalidade organizada transnacional:** globalização e novos espaços de juridicidade**.** Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2013. Disponível em: http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/11080/TESE%20Marco%20Bruno%20Miranda%20Clementino.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 jul. 2017.

MAUÉS, Antonio Moreira (colab.). Art. 12. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (orgs.). **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 648-653.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Tomo I. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Art. 5º, LI e LII. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira et al (orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 418-427.

Recebido: 30/1/2019.
Aprovado: 9/3/2021.

Amanda Oliveira da Câmara Moreira
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
Especialista em Direito Constitucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI/RN).
Professora do curso de Direito da UNINASSAU/Natal.
Professora convidada da Pós-Graduação da Universidade Potiguar (UnP).
Professora do Curso de Direito da Moda da plataforma SeuFuturo.com.
Advogada.
E-mail: advamandacamara@outlook.com.

Rafaela Oliveira Reis Cadó
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
Advogada.
E-mail: ror_br@yahoo.com.br.